

Ex. Senhor
Prof. Doutor Alexandre Quintanilha
Presidente da Comissão de Educação e Ciência
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

Sua referência: of. nº
442/8.º - CEC/2016

Sua comunicação de:
28/09/2016

Nossa referência

Data

Lisboa,

000275 26-10-16

Assunto: Petição n.º 141/XIII/1.ª

Relativamente ao pedido constante do ofício dessa Comissão acima referenciado, venho informar V. Ex. que, consultadas todas as universidades que integram este Conselho sobre o conteúdo da petição n.º 141/XIII/1.ª, se verifica que as propostas na mesma contidas estão na sua maioria já contempladas pela legislação existente sobre a matéria.

As atividades de experimentação animal em Portugal encontram-se regulamentadas em conformidade, nomeadamente, com o estabelecido pela FELASA (*Federation of European Laboratory Animal Science Associations*), à semelhança do que acontece nos restantes países europeus. A Diretiva 2010/63/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro, bem como a sua transposição para a legislação portuguesa, através do Decreto-Lei n.º 113/2013, de 7 de agosto, contemplam já a generalidade das preocupações em causa no que se refere à transparência, rigor e objetividade na utilização de animais para fins científicos.

A legislação acima referida requer que os estabelecimentos onde os animais se encontram alojados, as pessoas que os utilizam, bem como os projetos em que os mesmos se encontram envolvidos estejam previamente autorizados pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) que é a autoridade competente em Portugal pelo cumprimento de todas as regras decorrentes da utilização de animais para fins científicos.

Para além do que antecede, o DL n.º 113/2013, supramencionado, prevê igualmente a instituição pelo criador, pelo fornecedor e pelo utilizador de um órgão responsável pelo bem-estar dos animais (ORBEA), consagra a prestação de cuidados veterinários em permanência em cada instituição e procede à criação de uma Comissão Nacional para a Proteção dos Animais Utilizados para Fins Científicos. Por outro lado, a composição e o funcionamento desta Comissão vieram recentemente a ser fixados pela Portaria n.º 260/2016, de 6 de outubro.

Afigura-se, assim, que as principais medidas capazes de garantir o respeito pela vida animal em toda a cadeia do processo de investigação em que os mesmos possam ser utilizados já se encontram acauteladas e previstas na regulamentação existente para tal matéria. Deste modo, as medidas adicionais que a petição em análise sugere apenas pretendem salvaguardar aspetos que, ou já se encontram previstos na regulamentação em vigor, ou podem configurar situações que, em alguns casos, parecem mesmo conflitar com outra legislação. É o caso, por exemplo, da “obrigatoriedade de disponibilizar filmagens...”, o que pode ocasionar conflitos com a Comissão Nacional de Proteção de Dados. A vigilância em diversos locais é autorizada por questões de segurança mas tal não implica a violação da salvaguarda do direito à imagem individual. Também as questões relacionadas com a propriedade intelectual que pode vir a ser gerada nestes projetos e que pressupõe confidencialidade de dados e procedimentos, não se afigura passível de ser sujeita a normas que a contrariem.

Por último, e atento o conteúdo da petição aqui em causa convirá sublinhar que as propostas na mesma contidas se situam no horizonte das “conclusões” da II Conferência Internacional de Alternativas à Experimentação Animal, que teve lugar entre 8 e 9 de maio de 2015, e na qual foi aprovada a “Declaração de Lisboa”. Aí se encontra plasmada a maioria das medidas que a petição vem agora propor. Por outro lado, a Diretiva 2010/63/EU, a que acima fizemos referência, encontra-se também em revisão, pelo que deverá ser no âmbito do seu aperfeiçoamento e no quadro europeu que esta matéria deverá ser primeiramente analisada.

Com os melhores cumprimentos , e 

António M. Cunha
Presidente do CRUP